

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone (61)3313-1382 – FAX (61) 3313-1721

Ementa: Trata-se de consulta sobre a percepção da GIFA pelos servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social, quando não estiverem em exercício das suas atribuições.

Processo n° 04500.000654/2005-76

Interessado: Secretaria da Receita Previdenciária – SRP

Assunto: Percepção da GIFA por Auditores-Fiscais da Previdência Social quando não estiverem em exercício das suas atribuições.

DESPACHO

Por intermédio do Processo acima epigrafado, a Assistente no Gabinete da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social solicita orientação quanto à percepção da Gratificação de Incentivo da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, aos servidores integrantes da carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social, quando não estiverem em exercício das suas atribuições, em face da necessidade de fixar entendimento sobre as seguintes situações:

1. cedidos à Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia Geral da União, inclusive quando em atividades atinentes à matéria tributária e acompanhamento de grandes devedores;
2. exercentes de funções gratificadas ou cargos em comissão na Procuradoria-Geral Federal ou no Instituto Nacional do Seguro Social;
3. cedidos ou em atividades em entidades de classes: associações, sindicatos, GEAP, etc;
4. em demais atividades fora da linha da carreira previdenciária.

2. A carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social, que integrava o quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi organizada pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Posteriormente, por meio da Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, o que ocasionou na transferência da referida carreira do quadro de pessoal do INSS para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

3. Por meio do art. 4º, da Lei nº 10.910, de 15/7/2004 foi instituída a Gratificação de Incentivo da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

4. Primeiramente cabe esclarecer que a GIFA visa manter os servidores dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, na área de fiscalização e arrecadação, bem assim a salvaguarda o melhor desempenho das atividades que foram incumbidas aos órgãos ou entidades. Sendo as exceções a sua percepção, pelos servidores que não se encontrem no exercício das atividades inerente a carreira, elencadas no § 8º, do art. 4º da Lei 10.910/2004:

*“§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:*

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - omissis

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.”

5. Em regra, os Auditores-Fiscais da Previdência Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes a carreira só farão jus à percepção da GIFA se estiverem cedidos à presidência da República, Vice-Presidência da República e no âmbito dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal se estiverem exercendo cargo comissionado de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, nível 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes.

6. O Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício no Ministério da Previdência Social fará jus a percepção da gratificação em comento, pois como bem relatou a Nota/MPS/CJ nº 75/2005, em seu parágrafo 7º, anexa as fls. 3 a 5, a partir do advento da Medida Provisória nº 222/2004, convertida na Lei nº 11.098/2005, o inciso III “não mais possui relevância prática, eis que a citada Carreira passou a integrar o corpo de pessoal do Ministério da Previdência Social, razão pela qual a exceção consignada por este dispositivo resulta despicienda”.

7. Em relação aos servidores cedidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS entidade vinculada ao Ministério da Previdência Social e aos cedidos à Procuradoria-Geral Federal órgão integrante da Advocacia-Geral da União embora haja previsão legal que lhes assegure todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos, a Lei 10.910/2004 não contempla estes órgãos em suas exceções à percepção da GIFA.

8. A Medida Provisória nº 233, de 30/12/2004, em seu art. 19, visava acrescentar o § 4º, ao art. 8º, da Lei nº 10.593/2002, que assim previa:

§ 4º Quando em exercício no âmbito dos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Previdência Social, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus a todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos." (NR)

9. Neste sentido, o art. 47 da Lei Complementar nº 73/93 assim dispõe:

“Art. 47. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.”(grifo nosso)

10. Em caso análogo apreciado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que resultou no PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 1.823 – 2.5/2005, foi considerada indevida a percepção de gratificação de desempenho a servidor cedido a órgão que não esteja elencado nas exceções previsto no diploma legal.

*“..., o legislador determinou de forma expressa que **apenas** os servidores no exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo fariam jus à GDAEM. Dessa forma, aqueles que estivessem cedidos a outros órgãos não teriam direito à gratificação. Eis a regra geral. O art. 5º, por seu turno, estabelece exceções a regra, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente. Caso o legislador pretendesse que servidores em situações diversas das preconizadas no art. 5º da lei tivesse direito à GDAEM, tê-lo determinado também expressamente”.*

11. Desse modo, por aplicação análoga do parecer supramencionado é indevida a percepção da GIFA pelos servidores cedidos ao INSS e à Procuradoria-Geral Federal que não estejam exercendo cargo comissionado de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, nível 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes, pois deve-se prevalecer o disposto no § 8º, do art. 4º, da Lei nº 10.910/2004 sobre o art. 19, da Medida Provisória nº 233/2004 e art. 47, da Lei Complementar nº 73/93, por ser aquela revestida de característica de lei específica, enquanto estas são revestidas de características de leis gerais. Devendo se destacar que a referida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, conforme Ato Declaratório nº 24/2005/CN, cujo prazo de vigência encerrou-se no dia 14/6/2005

12. Quanto aos servidores que estão exercendo atividades em entidade de classe, associação, etc, não fazem jus a percepção da GIFA, por estarem em gozo de **licença sem remuneração para o desempenho de mandato classista**, conforme prevê a Lei nº 8.112/90:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa

constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (Regulamento)” (grifo nosso)

13. Por todo o exposto, será devido a Gratificação de Incentivo da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA aos Auditores-Fiscais da Previdência Social que não estejam exercendo as atribuições do cargo, mas que estejam cedidos à Presidência da República, Vice-Presidência da República; em exercício no Ministério da Previdência Social e os cedidos a órgão ou entidade do Poder Executivo Federal desde que no exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes.

14. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

TEOMAIR C. DE OLIVEIRA

Administrador

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a Senhora Assistente no Gabinete da Secretaria da Receita Previdenciária Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca da percepção da Gratificação de Incentivo da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social quando não estiverem no exercício das suas atribuições.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas